PROJETO DE LEI Nº 95/2022

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município de Itapoá, e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Todos os terrenos baldios devem ser convenientemente conservados pelos proprietários ou possuidores no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou de outros meios adequados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios:

I – os terrenos sem construções;

II – os terrenos com construções e desabitados; e,

III – os imóveis e os terrenos que, embora habitados, permaneçam sujos, colocando risco à saúde e à segurança da vizinhança e dos transeuntes.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – a capinação mecânica e/ou manual do mato, eventualmente crescido no terreno;

II – a roçada mecânica e/ou manual do mato, eventualmente crescido no terreno; e,

III – a remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Art. 4º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não em área urbana, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A derrubada de bosques, sub-bosques e/ou vegetação arbórea nativa dependerá de licença da Prefeitura e de órgãos municipais, estaduais ou federais competentes, observada a legislação ambiental vigente.

§ 2º Não serão caracterizados como mau estado de conservação os terrenos que possuem vegetação exclusivamente nativa de Mata Atlântica, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 5º Não é permitido:

I – existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos e entulhos;

II – uso de herbicidas ou qualquer emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo, ou detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 6º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que:

I – possuam plantas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano com tamanho igual ou superior a 50 centímetros;

II – estejam acumulando resíduos sólidos da classe II-B – inertes, segundo a NBR 10004/2004, ou suas atualizações, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sem autorização específica;

III – estejam acumulando resíduos sólidos da classe II-A – não inertes, segundo a NBR 10004/2004, ou suas atualizações, da ABNT;

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

IV – estejam acumulando resíduos sólidos da classe I – resíduos perigosos, segundo classificação contida na NBR 10004/2004, ou suas atualizações, da ABNT; e

V – acumulem água, principalmente fossas ou esgoto em céu aberto.

§ 1º Os imóveis não edificados cobertos com culturas temporárias, de curta ou média duração, geralmente com ciclo vegetativo inferior a um ano, e que após a colheita necessitam de novo plantio para produzir, como soja, milho, feijão etc., são considerados imóveis bem conservados, desde que respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

§ 2º O proprietário do imóvel, em situação de mau estado de conservação de limpeza, deve mantê-lo limpo, livre de entulhos e resíduos sólidos e eliminar a vegetação existente na área plantada.

§ 3º Nos locais onde houver pavimentação, o proprietário deve implantar calçada na parte do passeio, de acordo com o padrão indicado pela Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 7º A Secretaria do Meio Ambiente, a Secretaria de Planejamento Urbano e a Secretaria de Saúde são as repartições responsáveis pela fiscalização e a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O Setor de Fiscalização Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente, ficará incumbido de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornem necessários.

§ 2º Qualquer munícipe pode reclamar, por escrito, através de requerimento endereçado à Ouvidoria, sobre a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Art. 8º O Poder Executivo pode firmar Convênio ou Acordo de Cooperação com a Polícia Militar de Santa Catarina, por intermédio da 4ª Companhia do 8º Batalhão de Polícia Militar, delegando competências para fiscalização e indicação de terrenos em situações de mau estado de conservação de limpeza, identificados como problemas que afetem a ordem pública.

Parágrafo único. A autoridade policial deve encaminhar para a Secretaria de Meio Ambiente e para a Secretaria de Planejamento Urbano, o registro fotográfico georreferenciado da situação do imóvel, constando data e horário do registro, endereço e/ou ponto de referência do imóvel.

Art. 9º Constatada pela fiscalização municipal a existência de terreno baldio que infrinja o disposto nesta Lei, deve ser lavrado o competente Auto de Infração, emitido com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, constando:

I – a menção do local, data e hora da lavratura;

II – a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – a intimação do autuado, quando for possível;

VI – a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto;

VII – o registro fotográfico georreferenciado da situação do imóvel.

Art. 10. O proprietário do terreno é considerado notificado mediante:

I – simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no cadastro imobiliário municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal; ou,

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

II – por edital público.

§ 1º A entrega das notificações poderá ser efetuada por Carta AR ou por meio de fiscais que fazem parte do quadro de servidores públicos da Prefeitura Municipal.

§ 2º A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou se recusar a receber a intimação.

Art. 11. O proprietário, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pela falta de manutenção, limpeza e quaisquer outras situações de mau estado de conservação dos imóveis de sua propriedade.

Art. 12. O proprietário ou possuidor terá o prazo de 30 dias corridos, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital para efetuar a limpeza do terreno.

§ 1º Decorrido o prazo de aplicação da notificação, caso o proprietário do imóvel não tenha regularizado a situação, será efetuado o auto de infração e multa.

§ 2º As notificações serão publicadas no mural da Secretaria de Meio Ambiente e no Diário Oficial dos Municípios – DOM, onde devem constar, obrigatoriamente, as informações dos incisos I ao VII do art. 9º desta Lei.

Art. 13. O proprietário do imóvel que infrinja o disposto nesta Lei, está sujeito às seguintes penalidades:

I – se caracterizado conforme descrito no inciso I do art. 6º, multa equivalente a 1 UPM por m²;

II – se caracterizado conforme descrito no inciso II do art. 6º, multa equivalente a 1 UPM por m²;

III – se caracterizado conforme descrito no inciso III do art. 6º, multa equivalente a 1 UPM por m²;

IV – se caracterizado conforme descrito no inciso IV do art. 6º, multa equivalente a 2 UPM por m²;

V – se caracterizado conforme descrito no inciso V do art. 6º, multa equivalente a 2 UPM por m²;

VI – utilizando controle de queimada importará em multa equivalente a 300 UPM por lote padrão do município.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada no valor em dobro.

Art. 14. Para pagamento de multas os proprietários dos imóveis autuados deverão retirar o Documento de Arrecadação Municipal ou documentos equivalentes junto ao Órgão Tributário Municipal ou no site vinculado.

Parágrafo único. Os débitos não liquidados dentro do prazo estipulado serão comunicados ao setor de arrecadação para lançá-los no cadastro imobiliário, sendo que o não pagamento importará na inscrição em dívida ativa no valor total lançado no auto da infração.

Art. 15. O valor das multas poderá ser destinado à contratação de empresas, previamente credenciadas, para executarem a limpeza das vias públicas.

Parágrafo único. A Secretaria responsável deverá priorizar a execução de limpeza das vias públicas, na seguinte ordem:

I – vias urbanas pavimentadas;

II – vias urbanas próximas de equipamentos públicos;

III – vias urbanas com grande concentração de moradores;

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

IV – vias de acesso à cidade.

Art. 16. No caso de novo código tributário municipal e eventual nova lei que venha instituir planta de valores no município, deverá ser observada a distinção tributária para aqueles contribuintes que não observam a função social da propriedade, a manutenção da salubridade, paisagismo, e urbanização do imóvel.

Art. 17. Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto, no que couber.

Art. 18. Revoga a Lei nº 179, de 21 de maio de 2008 e a Lei nº 738, de 06 de novembro de 2017.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 03 de novembro de 2022.

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal
[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 95/2022, QUE DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimos Senhores Vereadores de Itapoá, este Projeto de Lei tem como finalidade tratar sobre a limpeza de terrenos baldios no município de Itapoá, e visa a revogação da Lei nº 179, de 21 de maio de 2008 e, da Lei nº 738, de 06 de novembro de 2017. O objetivo é normatizar aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, a obrigação de mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, com lançamento na dívida ativa do referido imóvel.

A proposta disciplina a matéria de forma a permitir que o Poder Executivo efetue penalidades aos proprietários para que mantenham seus terrenos limpos. O projeto busca atender e sanar um pedido constante sobre os diversos terrenos baldios abandonados espalhados pela cidade, que se encontram sem a devida conservação e higiene, muitas vezes registrando mato alto, acúmulo de entulhos, caliças e outros detritos que prejudicam direta e indiretamente a população. Sabe-se que a má conservação dos imóveis pode causar a procriação de animais peçonhentos e insetos e a proliferação de pragas, configurando uma imagem de abandono, muitas vezes em regiões centrais da cidade.

É importante lembrar que todo terreno, público ou privado, possui um proprietário, que é o exclusivo responsável pela sua manutenção e conservação, devendo prover o fechamento do terreno com muro e remoção de entulhos, bem como cuidar da sua limpeza interna e construção da calçada. Manter um lote limpo é essencial para a saúde pública e evita a proliferação de pragas e riscos de incêndio. O que muita gente também não sabe é que terrenos baldios e com entulhos podem ser considerados como crime ambiental, podendo gerar multas para o dono e até mesmo a perda do lote.

Diante do exposto e considerando que a criação desta honraria é uma medida oportuna e conveniente, cabe aos nobres vereadores a deliberação quanto ao mérito da propositura, solicitando-lhes que esta seja aprovada nos termos regimentais, legais e constitucionais.

Itapoá, 03 de novembro de 2022.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820